

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS  
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

# BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 30 de novembro de 1972

Nº 111

## CARROS DE PASSEIOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL-VALORES IDEAIS

A Comissão Técnica de Seguros Automóveis da Federação Nacional fixou novos valores ideais para carros de passeios de fabricação nacional, conforme tabela que reproduzimos nesta edição.

Os novos valores ideais entrarão em vigor a partir de zero hora do dia 1º de janeiro próximo vindouro.

## ICM-REGIMES ESPECIAIS E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Recordamos às seguradoras que estão sob regime especial, no que se relaciona com as atividades de venda de salvados de sinistros e de reposição de peças, que tais regimes especiais dispensam as seguradoras da escrituração de livros fiscais. Entretanto, é de se ter presente que a inexistência de obrigatoriedade de escrituração fiscal, não dispensa o contribuinte das demais obrigações regulamentares, tais como entrega das guias de controle de apuração do ICM, relações de entrada e saída de mercadorias e declaração de dados informativos para apuração dos índices de participação dos Municípios na arrecadação do ICM.

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUTÔNOMOS-AVULSOS-EVENTUAIS

A Assessoria Jurídica deste Sindicato apresenta neste número comentários sobre o assunto em título, onde recorda os aspectos principais da sistemática adotada pelo Decreto Lei nº 959/69, responsável pelo encargo previdenciário imposto às empresas que se valem de autônomos.

\* \* \*

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO  
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar  
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo  
Fones 33-5341 e 39-5736

ANO V

- São Paulo, 30 de novembro de 1972

Nº 110

N E S T E   N Ú M E R O

Páginas

NOTAS E INFORMAÇÕES ..... 1

F E N A S E G

Ata nº (243)-31/72, de 16.11.72 .....	2 e 3
Ata nº (247)-32/72, de 23.11.72 .....	4
Circular Fenaseg-20/72, de 31.10.72 .....	5 e 6

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Comunicações sobre o exercício da profissão de Corretor de Seguros .....	7
---	---

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Circular PRESI-79/72, de 24.10.72 .....	8 a 11
Circular PRESI-80/72, de 26.10.72 .....	12 a 15

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Previdência Social - Parte III .....	16 a 23
Instruções sobre o 13º salário .....	24 a 32

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA ..... 33 a 36

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

D T S

CSI-LC - Comunicações .....	1 a 11
CSRD - Comunicações .....	11

\* \* \*  
\* \*

## NOTAS E INFORMAÇÕES

### FUSÕES E INCORPORAÇÕES

1. - Pela Portaria SUSEP nº 120, de 01.11.72 - DOU de 22.11.72, foi aprovada a incorporação, pela Santa Cruz Cia. de Seguros Gerais, da A Suissa S/A de Seguros Gerais, que assumiu todos os direitos e obrigações da empresa incorporada.

2. - O Diário Oficial da União de 24.11.72, publicou a Portaria SUSEP nº 122, de 01.11.72, aprovando a incorporação, pela Seguradora Industrial e Mercantil S/A, dos patrimônios líquidos da Cia. Seguradora Intercontinental e da Cia. de Seguros Boa Fé.

Em consequencia, a Seguradora Industrial e Mercantil S/A assumiu todos os direitos e obrigações das sociedades incorporadas.

### QUADRO ASSOCIATIVO

#### Resoluções da Diretoria

1 - Conceder desfiliação das empresas Cia. Nordeste de Seguros e Cia. Anchieta de Seguros Gerais, em virtude de incorporação à Cia. Nacional de Seguros Ipiranga.

2 - Aplicar à Meridional Cia. de Seguros Gerais, a penalidade prevista na letra a) do § 2º do artigo 12 - Título IV dos Estatutos Sociais.

### NOÇÕES DE SEGUROS

A Companhia União de Seguros destinou à Biblioteca deste Sindicato dois exemplares da obra "Noções de Seguros", de autoria do atuário e técnico em seguros do IRB, Senhor Sérgio Viola, editada sob os auspícios da referida seguradora. Trata-se de trabalho que, sem o uso do tecnicismo, abrange de forma global, em linguagem amena, mas precisa, todo o complexo da atividade seguradora.

### TRÂNSITO DIDÁTICO DO MOTORISTA

De autoria do Engenheiro Eduardo Fares Borges, estudioso dos problemas de trânsito e sua segurança, recebemos um exemplar do livro sob o título acima, que reúne artigos do Código Nacional do Trânsito com gráficos ilustrativos. A obra é destinada à complementação do ensino do trânsito, constituindo-se num completo manual bastante útil para os atuais motoristas.

### SEGURADORA COM NOVO ENDEREÇO

A Aliança de Goiás Cia. de Seguros comunica o seu novo endereço à Rua Barão de Itapetininga, 140 - 12º andar - salas 123/124, onde estão localizados os setores administrativos da Diretoria e Sucursal de São Paulo. O seu Departamento de Produção continuará a atender no antigo endereço à Rua Barão de Itapetininga 255 - 5º andar - conjunto 513 e 8º andar - conjuntos 805, 807, 809 e 810.

(FENASEG)

## DIRETORIA

ATA N° (243)-31/72

### Resoluções de 16.11.72:

- 01) Conceder vista ao Diretor Délia Ben-Sussan Dias, a fim de que este realize gestões no sentido de apurar a denúncia de que determinada seguradora, não cobrou custo de apólice na apólice de seguro de vida individual, juntada ao processo. (220.517)
- 02) Conceder a ajuda de Cr\$ 3.000,00 à campanha da Liga da Defesa Nacional, movida para a distribuição de Bandeiras Nacionais e Livros Didáticos. (F.182/70)
- 03) Encaminhar à Comissão Técnica de Seguros de Vida o processo relativo ao anúncio da ASPE - Associação de Pecúlios dos Executivos, para exame da regularização da atividade da referida associação. (220918)
- 04) Ouvir a Assessoria Jurídica da Federação a respeito da revogação do parágrafo único do art. 22 do Decreto-lei nº 73/66. (F.369/68)
- 05) Designar o Sr. Ivan Alkmim para a Comissão de Assuntos Fiscais e Trabalhistas, em substituição ao Sr. Felisberto Albuquerque. (210612)
- 06) Encaminhar providências no sentido do esclarecimento das repercussões da emenda apresentada ao projeto-de-lei que propõe novo Código de Processo Civil, emenda essa que visa generalizar o rito executivo nas ações de reclamação de indenização de seguros. (220936)
- 07) Expedir circular disciplinando em novas bases a tramitação de processos originários dos Sindicatos. (220722)  
"A Diretoria da Federação, considerando os resultados positivos da adoção da sistemática de tramitação de processos do ramo Incêndio, contida na Circular FENASEG 10/69, de 28.02.69, resolve extende-la aos demais ramos na forma que se segue:
  - 1) Os órgãos locais deverão opinar em todos os pedidos de benefício tarifário e concessão de apólices ajustáveis, de averbações, e outras que, na forma das normas vigentes lhe forem submetidos pelas companhias associadas.

- 2) Quando couber decisão dos órgãos superiores, deverão os Sindicatos encaminhar à FENASEG o parecer do membro relator que tiver apreciado o assunto, a Resolução da Comissão Regional, junto à documentação exigida pelos órgãos competentes.
- 3) A Resolução a que se refere o item anterior deverá conter, na Integra, o texto aprovado pela Comissão Regional, evitando-se a simples menção "Aprovado o voto do Relator", ou outras expressões semelhantes.
- 4) A Resolução deverá mencionar o número de votos favoráveis e desfavoráveis, e também as declarações de votos vencidos sempre que seus autores assim solicitarem.
- 5) A documentação será em uma via quando o processo completar sua tramitação na FENASEG; será em duas vias, quando no IRB, e em três vias, quando a aprovação depender da SUSEP.
- 6) Os processos serão encaminhados diretamente aos órgãos governamentais pela FENASEG sem audiência das respectivas Comissões Técnicas, quando a Resolução da Comissão Regional tiver sido aprovada por mais de 2/3 dos membros presentes.
- 7) Serão ouvidas as respectivas Comissões Técnicas nos seguintes casos:
  - 7.1 - Quando a Companhia requerente recorrer da decisão do órgão local.
  - 7.2 - Quando a Resolução do órgão local contrarie normas vigentes ou colida com critérios ou interpretações já firmados pela Federação.
  - 7.3 - Quando a aprovação se der por maioria simples."

(FENASEG)

## DIRETORIA

ATA NQ: (247)-32/72

### Resoluções de 23.11.72:

- 01) Credenciar o Sr. Eliobas Pontes como representante da FENASEG na II Semana Interamericana de Prevenção e Segurança. (220971)
- 02) Marcar para as 15h do dia 30 do corrente entrevista com o Sr. Michel Gendet, Presidente da Federação Francesa das Sociedades de Seguros. (220948).

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS  
E DE CAPITALIZAÇÃO**

ZC-06

Rua Senador Dantas, 74 - 13º pavimento  
TELS. 222-5631 e 242-6386  
RIO DE JANEIRO

End. Tel. "FENASEG"

**CIRCULAR  
FENASEG-20/72**

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1972.-

**CARROS DE PASSEIO DE FABRICAÇÃO NACIONAL:  
VALORES IDEAIS.-**

Prezados Senhores,

Comunico a V.Sas. que a Comissão Técnica de Seguros Automóveis, desta Federação, em sessão de 30.10.72 resolveu fixar novos valores ideais para carros de passeio de fabricação nacional , conforme tabela anexa, na forma das instruções constantes do anexo 3 à Circular nº 14/70, de 19.3.70, da SUSEP.

Os novos valores ideais entrarão em vigor a partir de zero hora do dia 01 de janeiro próximo vindouro.

Atenciosamente,

*Raphael de Almeida Magalhães*  
Raphael de Almeida Magalhães  
Presidente

F.0351/70  
1 a 178  
M.1.1/26  
M.2.1/11  
C.1 a 37  
Anexo: 1  
NCB/SR.

## TABELA DE VALORES IDEAIS

CARROS DE PASSEIO		FABRICAÇÃO NACIONAL
FABRICANTE	MARCA	VALOR IDEAL Cr\$ 1 000,00
BRASINCA	Brasinca ou Uirapuru *	40
CHEVYSLER	Esplanada e Regente *	29
	G.T.X.	31
	Dodge Dart " SE "	30
	Dodge Dart ( Demais tipos)	40
	Dodge Charger ( qualquer tipo )	51
FIAT/VEMAG	Fissore *	22
	Os demais *	19
FNM	FNM ( qualquer tipo )	35
FORD/WILLYS	F - 100 - Rancheiro ( qualquer tipo )	32
	LTD ( qualquer tipo ) Mecânico	57
	LTD ( qualquer tipo ) Hidráulico	67
	Galaxie ( qualquer tipo ) Mecânico	50
	Galaxie ( qualquer tipo ) Hidráulico	55
	Corcel ( qualquer tipo )	26
	Corcel Belina ( qualquer tipo )	23
	Itamarati *	31
	Aero Willys ( qualquer tipo ) *	27
	Interlagos *	19
	Rural ( qualquer tipo )	24
	Jeep ( qualquer tipo )	18
	Gordini ( qualquer tipo ) e Dauphine *	13
GENERAL MOTORS	Chevrolet Veraneio ( qualquer tipo ) e C-1416	40
	Chevrolet C-1414 - Cabine Dupla	39
	Opala 2 500 cc ( qualquer tipo ) inclusive o Cupê de 2 portas	31
	Opala 3 800 cc ( qualquer tipo )	38
	Opala 4 100 cc ( qualquer tipo ) inclusive o Cupê de 2 portas	38
PUMA	Puma ( qualquer tipo )	37
SIMCA	Presidente e Rallye *	24
	Os demais *	20
TOYOTA	Jeep ( qualquer tipo )	28
	Perua	33
VOLKSWAGEN	Sedan até 1 500 cc	18
	Sedan 1 600cc - 1 600cc TL - Variant 1 600cc	23
	Karmann-Ghia ( qualquer tipo )	26
	Kombi ( qualquer tipo )	23
	SP 1 e SP 2	32

\* Valor Ideal Médio ( VIM ) Cr\$ 32 000,00

\* Veículos cuja linha de fabricação foi extinta

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS

**SUSEP**

Comunicação (ões) recebida (s) da Superintendência de Seguros

Privados a respeito de processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no

Estado de São Paulo.

ÓRGÃO EXPEDIDOR	Nº DO OFÍCIO	DATA	A S S U N T O	PROCESSO Nº	INTERESSADO
DL/SP	2986	06.11.72	- Comunica o cancelamento a pedido, do registro de firma corretora de seguros	SUSEP/SP 2092/72	UTIL REPRESENTAÇÕES E SEGUROS LTDA.
DL/SP	3021	03.11.72	- Comunica o retorno ao exercício da profissão de corretor de seguros	SUSEP/SP 6762/72	LUIZ RODOLPHO MIRANDA FILHO - Cartera de Registro nº 3.482.-
DL/SP	3156	17.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como corretora de seguros	SUSEP/SP 2044/66	MANOEL ROSEMBLAAT LTDA. -
DL/SP	3158	17.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como corretora de seguros	SUSEP/SP 514/67	REBELLO & VIEIRA - ORGANIZAÇÃO RIBEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS. -
DL/SP	3160	17.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como corretora de seguros	SUSEP/SP 9049/69	SAMBERNARDENSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C. -
DL/SP	3177	20.11.72	- Comunica o encerramento das atividades como corretora de seguros	SUSEP/SP 2041/66	GUARUJÁ SEGUROS EM GERAL LTDA. -

Confere com o (s) original (is)

**IRB**



INSTITUTO DE RESEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, RJ.

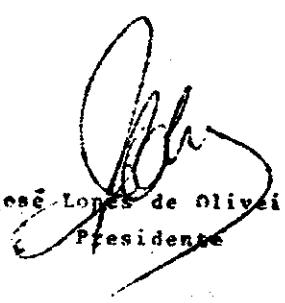
CIRCULAR PRESI-79/72

Em 24 de outubro de 1972

Ref.: Alteração das Cláusulas 401, 402 e 403  
das Normas Transportes (TRANS-05/72)

Comunica que este Instituto, tendo em vista as últimas modificações introduzidas no processamento de regulação, liquidação e ajustamento de recuperação de resseguro, resolveu que as Cláusulas 401, 402 e 403, das Normas Transportes, Circular PRESI/16, de 03.05.72, passarão a ter a redação constante do anexo, a vigorar a partir desta data.

Saudações

  
José Lopes de Oliveira  
Presidente

C/Anexo  
Proc: 5159/72  
DETRE  
JPAC/mgm

RAMO TRANSPORTESCLÁUSULA 4-01 - Regulação e Liquidação de Sinistros

1 - A ocorrência de sinistros em que o Excedente Único possa estar interessado deverá ser comunicada ao IRB, pelas Seguradoras, logo após o conhecimento dos mesmos.

1.1 - As comunicações dadas por telefone, telegrama ou carta, deverão ser confirmadas na forma indicada nas Instruções em vigor.

2 - As regulações de sinistros transportes serão processadas pelo IRB, ainda que as Seguradoras não tenham recuperação de resseguro, nos seguintes casos:

a) de naufrágio, avaria grossa e incêndio em armazéns, e  
b) quando a estimativa total dos prejuizes for superior:

b.1) a 2 (duas) vezes o LS vigente na data da ocorrência do sinistro, ou a CR\$ 50.000,00, se esta importância for superior a 2 (duas) vezes o referido LS, e

b.2) quando se tratar de seguro em moeda estrangeira, ao equivalente, em cruzeiros, a 2 (duas) vezes o mesmo LS, ou a US\$ 8.000,00, se esta importância for superior a 2 LS.

2.1 - Nos sinistros regulados pelo IRB, este encaminhará às Seguradoras interessadas cópia do relatório de regulação.

3 - Excetuados os casos de naufrágio, avaria grossa e incêndio em armazéns, as Seguradoras, ou a Líder nos casos de coseguro, ficam autorizadas a regular os sinistros, quando a estimativa total dos prejuizes, em "um mesmo sinistro", não exceder os limites estabelecidos no item 2, alínea b.

3.1 - As Seguradoras ficam obrigadas a enviar ao IRB uma proposta de liquidação de sinistro (formulário PLST):

a) para todos os sinistros consequentes de naufrágio, avaria grossa e incêndio em armazéns, e

b) quando a indenização total a pagar for superior, exceto nos casos em que não houver recuperação de resseguro:

b.1) ao LS vigente na data da ocorrência do sinistro, ou a CR\$ 25.000,00, se esta importância for superior ao referido LS, e

b.2) quando se tratar de seguro em moeda estrangeira, ao equivalente, em cruzeiros, ao mesmo LS, ou a US\$ 4.000,00, se esta importância for superior ao referido LS.

3.1.1 - Nos casos de coseguro, o disposto na alínea b acima se aplicará ao total da indenização a pagar, incluídas as participações das coseguradoras, ficando a remessa do PLST a cargo da Líder, a quem será dada a respectiva autorização do IRB (A.L.S.T.).

3.2 - Se, no decorrer da regulação, for verificado que a estimativa total dos prejuizes, em um "mesmo sinistro" ultrapassarão os limites fixados no item 2, alínea b, as Seguradoras deverão disso informar o IRB, a fim de obter autorização para continuar o trabalho de regulação.

4 - Não obstante o disposto nos itens 2 e 3, o IRB poderá assistir, interferir ou chamar a si a regulação de qualquer sinistro, independentemente do vulto dos prejuizes e da fase em que se encontrar a regulação.

5 - O IRB e as Seguradoras, ou a Líder nos casos de coseguro, poderão indicar assistente para acompanhar a regulação do sinistro, o qual deverá assinar o respectivo relatório, juntamente com a pessoa encarregada da mesma não fazendo, porém, jus ao recebimento de honorários.

6 - O IRB e as Seguradoras celebrarão honorários de regulação de sinistros com base na tabela aprovada pelo Presidente do IRB, ouvido o Conselho Técnico, e serão reembolsados das despesas diretamente ligadas à apuração dos prejuizes, excluídas as despesas administrativas.

7 - As despesas com procedimentos judiciais ficarão subordinadas à prévio acordo entre o IRB e as Seguradoras, salvo quando se tratar de medidas preventivas ou de intervenição no processo criminal.

8 - O IRB expedirá a autorização para pagamento de sinistros, nos casos previstos no subitem 3.1, ficando a Seguradora sujeita ao disposto na cláusula 402, item 2, se o pagamento for efetuado sem prévia autorização do Instituto.

9 - Exetuados os casos de naufrágio, avaria grossa e incêndio em armazéns, as Seguradoras, ou a Líder, nos casos de coseguro, ficam autorizadas a pagar os sinistros até os limites fixados no subitem 3.1, alínea b.

10 - Nas regulações de sinistros, as Seguradoras, participantes do Excedente Único, serão representadas pelo IRB, cuja sorte seguirão na proporção das responsabilidades que lhes couberem.

CLÁUSULA 4-02 - Recuperação de Ressseguro - Conceito de "mesmo sinistro".

1 - A recuperação de resseguro abrangerá indenizações, honorários e despesas, deduzidos os salvados vendidos e os resarcimentos obtidos, e será calculada:

a) no resseguro de Excedente de Responsabilidade ou Quota - na mesma proporção em que se verificarem as cessações de resseguro correspondentes às mercadorias sinistradas, e

b) no resseguro de Excesso de Danos - pela diferença entre a "indenização líquida", a cargo da Seguradora, em um "mesmo sinistro", conforme definido no subitem 1.2, e o respectivo limite de sinistro, vigente na data da ocorrência do sinistro.

1.1 - A "indenização líquida", referida na alínea b, será obtida pela soma das indenizações pagas e das respectivas despesas, deduzidos os salvados vendidos, ou saldo de regulação de avaria grossa, e as importâncias recuperadas por força da cobertura de Excedente de Responsabilidade ou Quota.

1.1.1 - Não se consideram como "despesas" as efetuadas com assistência às operações de carga e descarga a que se refere a cláusula 2-03.

1.1.2 - Havendo resarcimento, o seu produto será sempre distribuído na proporção entre a retenção da Seguradora e a recuperação de resseguro.

1.2 - Um "mesmo sinistro", referido na alínea b, é o evento:

a) consequente de perdas, danos ou despesas constatadas por vistoria ou outro meio legal, numa mesma localidade de destino ou de descarga, em bens ou coisas transportadas em uma mesma viagem, de ida ou de volta, de um "mesmo meio de transporte";

b) consequente de avaria grossa, nelas incluídas as contribuições pagas, as avarias resarcíveis ou não da massa contribuinte, mas decorrentes do mesmo evento que deu origem aos atos que provocaram a sua declaração, ainda que verificadas em diversos locais de destino ou de descarga;

c) consequente de perda total de todo o carregamento de um "mesmo meio de transporte";

d) consequente de perda de mercadoria em convés de uma embarcação, devido a alijamento por ordem do comandante e/ou arrebatamento pelas ondas, e

e) consequente de um mesmo incêndio em armazéns portuários, aéreos ou terrestres.

1.2.1 - Quando uma Companhia, como Seguradora de bens transportados num mesmo meio de transporte, for responsável por mais de um sinistro resultante de um mesmo evento, e sendo o fato, a juízo do IRB, devidamente provado, por protesto, inquérito ou atestado, a recuperação será calculada considerando-se como um "mesmo sinistro", as indenizações pagas em virtude dos diversos "mesmos sinistros" causados pelo mesmo evento.

1.2.2 - Para fins de aplicação do subitem 1.2, considera-se "um mesmo meio de transporte" o principal e seus reboques.

2 - Em casos de sinistros em que a liquidação depender de autorização do IRB, a recuperação de resseguro será efetuada nos termos e valores constantes da autorização expedida, independentemente da data em que o pagamento tenha sido efetuado, sem prejuízo do disposto no subitem 6.2 da cláusula 5.03 destas normas.

3 - Para serem creditadas pela recuperação de resseguro as Seguradoras deverão entregar ao IRB os documentos e formulários, de acordo com as instruções específicas, na forma e nos prazos previstos na cláusula 5.01, item 2.

4 - Uma vez concedida a recuperação às Seguradoras, nenhuma responsabilidade caberá ao IRB se o pagamento da indenização não tiver sido feito a quem de direito.

**CLÁUSULA 40) - Adiantamento do Recuperação**

1 - Quando a importância a recuperar por uma Seguradora, em um mesmo sinistro, for superior a 50% (cinquenta por cento) do seu Limite de Sinistro, obedecido o mínimo de CR\$ ... CR\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), o IRB, uma vez de acordo com a regulação, conforme autorização de pagamento e se lhe for solicitado, adiantará a recuperação a que a Seguradora tiver direito, desde que a mesma esteja em dia com o pagamento das "Guias de Recolhimento" expedidas pelo IRB; nesse caso a Seguradora será creditada pela recuperação correspondente, debitando-se o Excedente Único por igual importância.

2 - O pagamento das indenizações referentes a sinistros em que o IRB haja adiantado às Seguradoras, no todo ou em parte, a recuperação correspondente ao resseguro cedido deverá ser feito ao Segurado ou Beneficiário dentro de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento, pela Seguradora, da importância que lhe tenha sido adiantada.

3 - O pagamento da indenização ao Segurado ou Beneficiário deverá ser comprovado perante o IRB, por carta, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao término do prazo indicado no item 2.

4 - No caso de não ser comprovada, dentro do prazo estipulado no item anterior, a aplicação do adiantamento concedido, sem prejuízo das sanções previstas no Decreto nº 60460 , de 13.03.67, será efetuado o seu estorno na conta seguinte ao vencimento do referido prazo e a Seguradora não poderá fazer jus a quaisquer outros adiantamentos sobre as recuperações de resseguro, até que o IRB se pronuncie sobre as justificativas apresentadas.

PT VRS/X

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 08

CIRCULAR PRESI-80/72

Em 26 de outubro de 1972

Ref.: Capítulo II da Circular PRESI-36, de 22.06.1972  
(Condições de Cobertura do Ramo Transportes) Alteração dos anexos: nº 15 "Instruções sobre Seguros e Resseguros de Viagens Internacionais em moeda estrangeira"; nº 21, "Cláusula de Bacalhau Seco", e nº 42, "Cláusula Todos os Riscos Terrestres - Viagens Internacional" (TRANS-06/72).

1 - Comunico que este Instituto aprovou as alterações abaixo, nos anexos do Capítulo referenciado:

a) Anexo nº 15 - "Instruções sobre Seguros e Resseguros de Viagens Internacionais em Moeda Estrangeira" - O item 4 foi alterado conforme texto em anexo à presente Circular.

As Seguradoras cujos SPMET foram devolvidos por serem as indenizações pagáveis em cruzeiros, a beneficiários residentes no Território Nacional, poderão relacioná-los no formulário M.R.O.C., modelo anexo, indicando em "Observações" o número da carta DITRAN, o do SPMET devolvido e a correspondente linha do M.R.O.C.

O IRB providenciará confecção do referido formulário, podendo, no entanto, a Seguradora fazê-lo de acordo com o modelo anexo, até que sua impressão seja ultimada.

b) O Anexo nº 21, "Cláusula de Bacalhau Seco", deverá ser substituído pelo que segue em anexo.

2 - Outrossim, chamo a atenção para o novo texto do item 4 da "Cláusula Todos os Riscos Terrestres - Viagens Internacionais" já constante do anexo 42 da referida circular PRESI-36.

3 - Informo, finalmente, que as Seguradoras devem observar os novos textos nos seguros de viagens internacionais que concedam as coberturas mencionadas na alínea b do item 1 e no item 2 desta Circular.

Atenciosas saudações.

José Lopes de Oliveira  
Presidente

Anexos: - Item 4 do anexo nº 15  
- Modelo do formulário MROC  
- Novo texto da "Cláusula de Bacalhau Seco"

Proc.: nros. 4409/72, 3986/72 e 3829/72  
DETRE  
MABP/MTM/mcbp.

Circular PRESI 36 - Anexo nº 15**4 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO EM MOEDA ESTRANGEIRA****4.1 - Pagamento a beneficiário residente no exterior.**

Todo e qualquer pagamento de indenização ou despesa com sinistros de seguro em moeda estrangeira, efetuado a beneficiário residente no exterior, será feito através do I.R.B., mediante a remessa do formulário "Solicitação de Pagamento em Moeda Estrangeira Transportes" (S.P.M.E.T.), anexo nº 2, em 3 vias, uma das quais será devolvida à Seguradora com o carimbo de recebimento, e cujo preenchimento dispensa esclarecimentos.

4.11 - O I.R.B. autorizará o Banco do Brasil a efetuar o pagamento, no valor e na moeda devidos, e a Seguradora será debitada pela importância em cruzeiros, calculada à mesma taxa de câmbio aplicada ao prêmio em moeda estrangeira, quando de sua transferência para o I.R.B..

4.12 - Havendo recuperação de resseguro, o I.R.B., fará o crédito devido no primeiro movimento industrial a ser executado, simultaneamente com o débito a que se refere o subitem 4.11.

**4.2 - Pagamento a beneficiário residente no País**

Quando a indenização ou despesa com sinistros de seguro em moeda estrangeira for paga a beneficiário residente no território nacional, será feito diretamente pela Seguradora, em cruzeiros, calculada a taxa de câmbio de compra do Banco do Brasil na data em que o mesmo for efetivado.

4.21 - Tal processamento se baseia no esquema adotado pelo Banco do Brasil, em face do comunicado FICAM nº 55, de 19/12/66, do Banco Central do Brasil.

4.22 - Em tais casos, a oscilação cambial resultante, será creditada à Seguradora, mediante remessa do formulário "Mapa Mensal de Recuperação de Oscilação Cambial" (M.R.O.C.), anexo nº 3, acompanhado de uma via dos recibos de quitação dos pagamentos efetuados durante o mês. Aqueles recibos que não puderem ser incluídos no mês correspondente, deverão constar do M.R.O.C. subsequente.

4.23 - O M.R.O.C. será remetido de uma só vez até o último dia útil de cada mês, em 3 vias, relacionando todos os recibos ali anexados. Uma via do formulário será devolvida à Seguradora com carimbo de recebimento do IRB, e outra junto ao "Movimento Industrial", com as retificações porventura efetuadas.

4.24 - Quando couber recuperação de resseguro, simultaneamente, a Seguradora lançará no M.R.S.T. o valor resultante da indenização efetivamente paga deduzido o total da oscilação cambial. Nesses casos, fica dispensada a remessa do recibo junto ao M.R.S.T. fazendo-se constar no quadro destinado a observações: "recibo anexo ao M.R.O.C. nº .....".

4.25 - A sistemática acima não será adotada quando o segurado manifestar, expressamente, o interesse em utilizar a indenização em moeda estrangeira para a recomposição da importação do objeto do seguro. Nesses casos o processamento a ser aplicado será o mesmo previsto no item 4.1 acima.

**4.3 - Pagamentos sem recuperação de resseguro**

No caso em que não couber recuperação de resseguro, seja o pagamento efetuado em moeda estrangeira ou em cruzeiros, o mesmo será relacionado no formulário "Relação de Sinistros Transportes Sem Recuperação" (R.S.T.S.R.), de acordo com as Instruções Transportes em vigor.

**4.4 - Cosseguro**

Em casos de cosseguro, os lançamentos mencionados nos itens 4.11 e 4.22 serão efetuados na conta da Seguradora Líder.

Circular PREST 36 - Anexo 25 Fl. 5											
REPARTIMENTO TRANSPORTES, CASOS E RESPONSABILIDADES Divisão TRANSPORTES - SERIEM-TRAN											
M. R. S. C.											
MAPA MENSAL DE RECUPERAÇÃO DE OSCILAÇÃO CÂMBIAL											
SOCIÉDADE:											
Nº DE AR- DE	DATA APLICAT.	Nº DE	SEGUNDO NOME	NÚMERO	SERVIÇOS PAGOS A RESIDENTES NO PAÍS				OSCILAÇÃO		
					Nº O.P. OU V.C.P.	TAXA U. BRASIL	SITIAMENTO SOCIEDADE	AST OU ALST	DATA PAG.	US\$	GTS A TAXA
TOTAL											
OBSERVAÇÕES:											

Circular PRESI 36 - Anexo nº 21CLÁUSULA DE BACALHAU SECO

**1 - CLÁUSULA DE TRÂNSITO** - Este seguro começa desde o momento em que as mercadorias deixem o armazém, ou no local de depósito no lugar designado na apólice para o início de trânsito, continua durante o curso normal do trânsito, e termina até que sejam as mesmas entregues:

a) ao armazém do consignatário, ou a outro armazém ou local de depósito mencionado na apólice;

b) a qualquer outro armazém ou local de depósito, seja anterior ao do destino mencionado na apólice, que o segurado deseje utilizar;

b. 1) para armazenagem fora do curso normal de trânsito, ou

b. 2) para divisão proporcional ou distribuição.

ou, c) expirados 15 dias depois de completada a descarga das mercadorias seguradas do navio transoceânico no porto final de descarga, conforme seja o que primeiro acontecer.

Se, depois da descarga do navio transoceânico no porto final de descarga, mas antes do vencimento deste seguro, as mercadorias tiverem que ser redespachadas para outro destino que não seja aquele para o qual estão seguradas pela presente apólice, este seguro, embora permanecendo sujeito à terminação na forma acima mencionada, não se prorrogará além do inicio do trânsito para esse outro destino.

Este seguro continuará em vigor (sujeito à terminação acima prevista e às disposições da cláusula 2 abaixo) durante demora fora do controle do Segurado, qualquer desvio, descarga forçada, reembarque ou transbordo e durante qualquer variação da viagem oriunda do exercício de uma faculdade conferida ao armador ou fretador pelo contrato de afretamento, mas em caso algum será considerado extensível para cobrir perda, dano ou despesa proximamente causados por demora, vício próprio ou pela natureza dos bens segurados.

**2 - CLÁUSULA DE TERMINAÇÃO DE VIAGEM** - Se, por circunstância fora do controle do Segurado, o contrato de afretamento vier a terminar num porto ou local que não seja o do destino nele designado, ou se a viagem de outro modo terminar antes da entrega das mercadorias, conforme o disposto na cláusula 1 acima, então sujeito a ser dado aviso imediato aos Seguradores, e a um prêmio adicional, se fôr exigido, este seguro continuará em vigor até que:

a) as mercadorias sejam vendidas e entregues em tal porto ou local, ou, salvo entendimento específico em contrário, até expirados 15 dias de completada a descarga das mercadorias do navio transoceânico em tal porto ou local, seja o que primeiro acontecer, ou

b) as mercadorias forem redespachadas dentro do referido prazo de 15 dias (ou de qualquer prorrogação do mesmo que foi acordada) ao destino mencionado na apólice ou a qualquer outro destino, até terminado conforme o disposto na cláusula 1 acima.

**3 - CLÁUSULA DE AVARIA** - As mercadorias são seguradas por avarias que exceda de 3% (tres por cento) do total dos volumes avariados. A Seguradora não é responsável por avaria que seja exclusivamente atribuível à natureza das mercadorias, por exemplo, avaria devida à deterioração interna, combustão espontânea, quebra de peso, deliquescência, corrosão e semelhantes, ou por avaria causada por suor do navio ou pelo manuseio usual da mercadoria durante a carga e descarga, ou por circunstância semelhantes durante o transporte. A Seguradora não é responsável por perdas ou danos causados por influência de temperatura, por demora, vício próprio ou da natureza das mercadorias seguradas.

**4 - CLÁUSULA DE ROUBO E EXTRAVIO** - Riscos de roubo e extravio estão cobertos, isentos de franquia, limitando-se, porém, as reclamações por roubo a uma importância máxima correspondente a 2% (dois por cento) do valor segurado de cada embarque.

# DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO  
DAVID TULMANN  
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA  
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO  
HELIOS RAMOS DOMINGUES

JAMES THOMPSON LEMER  
JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA  
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-15/72  
13/11/72

Ref.: PREVIDÊNCIA SOCIAL

AUTÔNOMOS - AVULSOS - EVENTUAIS

PARTE III - NOSSOS COMENTÁRIOS

(Nota:- Parte I - Circular DJ-13/72)  
( Parte II - Circular DJ-14/72)

## 1 - ESCLARECIMENTOS DO INPS

- 1.1. Nossa Circular DJ-14/72, de 07.11.72 reproduziu textualmente os oportunos esclarecimentos prestados pelo INPS a propósito da nova orientação reguladora do problema EMPRESA-AUTÔNOMO.
- 1.2. Desses esclarecimentos, é relevante destacar, resumidamente, os seguintes pontos:
  - 1.2.1. "Avulso", é designação que, no campo da Previdência Social, somente pode ser usada para qualificar aqueles que prestam serviços portuários ou outros da órla marítima, serviços esses executados por indicação ou interveniência do Sindicato de classe e por via do qual tais trabalhadores recebem não somente seus salários, como também outros direitos: 13º salário, férias, salário-família, etc. (Portaria nº. 3.107/71, do Ministério do Trabalho e Previdência - Social).
  - 1.2.2. Os demais prestadores de serviço às empresas serão, consequentemente, ou EMPREGADOS ou trabalhadores AUTÔNOMOS, de vez que, segundo o INPS, não há categoria de prestadores de serviço desvinculados da Previdência Social.

- 1.2.2.1. Por tais razões, o INPS condena o critério de empresas que estariam classificando certos prestadores de serviços como EVENTUAIS, para o fim de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva remuneração.
- 1.2.3. O fato de o trabalhador AUTÔNOMO não se achar inscrito no INPS, não lhe retira essa qualidade de segurado previdenciário.
- 1.2.4. As empresas não ficam obrigadas a EXIGIR dos AUTÔNOMOS o comprovante de sua inscrição no INPS. De fato, impor-lhes esta exigência, equivaleria a atribuir às empresas a função de Agente Fiscal do INPS.
- 1.2.5. Se o AUTÔNOMO estiver inscrito no INPS, a empresa procurará anotar no recibo seu número de inscrição na Previdência Social. Caso contrário, apenas mencionará: "AUTÔNOMO NÃO INSCRITO NO INPS".
- 1.2.6. O recibo passado pelo prestador dos serviços constitui o documento que melhor poderá indicar a sua condição de AUTONOMO.
- 1.2.7. Desse recibo, deverão constar sempre:
  - 1.2.7.1. a natureza do serviço prestado;
  - 1.2.7.2. o período trabalhado; e
  - 1.2.7.3. a remuneração percebida.
- 1.2.8. Por fim, relevante é destacar que o INPS deixa ao inteiro arbitrio da empresa avaliar a qualificação profissional do prestador do serviço. Nessa tarefa, o Quadro de Atividades Profissionais e respectivos TETOS de contribuição, será de grande valia (Ver Anexo a esta Circular).
- 1.2.9. Ressaltados esses aspectos do informativo do INPS, passemos às nossas recomendações.

2 - A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO AUTÔNOMO E O TETO DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO EMPRESARIAL (Decreto-lei 959/69)

- 2.1. A relação das atividades profissionais autônomas foi objeto de nossa Circular DJ-35/70, de 24-11-70.
- 2.2. Diante da importância desse quadro de atividades profissionais, estamos reproduzindo, em anexo, a Circular nº 44/69, do sr. Coordenador de Arrecadação e Fiscalização do INPS.
- 2.3. Esse quadro profissional tem endereço certo: orientar as empresas quanto ao teto a ser obedecido, quando do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao AUTÔNOMO.
- 2.4. A propósito, não é demais recordar que à empresa não interessa saber qual o salário-de-contribuição do AUTÔNOMO que lhe venha a prestar quaisquer serviços.
- 2.5. O que realmente a empresa precisa saber é qual o MAIOR salário-base da categoria profissional do AUTÔNOMO que lhe está prestando um determinado serviço.
- 2.6. Exemplifiquemos. O salário-base de um eletricista pode ser igual a 2, 3 ou 4 salários-mínimos regionais. Tudo depende do tempo da atividade profissional desse eletricista.
- 2.7. Mas, para a empresa que contrata os seus serviços, não interessa - repetimos - saber qual seu salário-base. Basta conhecer qual o MAIOR salário-base da categoria profissional - Eletricistas. No caso, será, como vimos no item 2.6. acima, de 4 salários-mínimos regionais.
- 2.8. Conhecido o MAIOR salário-base da categoria a que pertencer o trabalhador AUTÔNOMO, multiplicamos esse valor por 12 e teremos assim o TETO ANUAL de recolhimento da empresa. No caso em foco, será pois: 48 salários-mínimos regionais.
- 2.9. Todavia, sob este aspecto não haverá maiores problemas para as empresas porque o quadro de atividades profissionais publicado pela já referida Circular 44/69 tem um sentido eminentemente prático: fornece diretamente o TETO ANUAL de contribuição da categoria profissional. Exemplificando:

<u>Atividade Profissional</u>	<u>Teto ANUAL em Salários Mínimos Regionais</u>
Engenheiro	72
Agente Autônomo do Mercado de Capitais	60

- 4 -

<u>Atividade Profissional</u>	<u>Teto ANUAL em Salários Mínimos Regionais</u>
Ourives	60
Guia de Turismo	60
Eletricista	48
Guardador de Automóveis	36
Guarda Noturno	24
Psicólogo	24
Pescador	12

NOTA:- Se o profissional Autônomo não estiver enquadrado - em nenhuma das atividades constantes do referido Quadro, a empresa deverá considerar seu TETO ANUAL igual a 24 salários-mínimos regionais (Resolução CD/DNPS nº 876, de 14.12.67, item II, alínea "d").

**2.10.** A contribuição empresarial será então de 8% sobre a remuneração efetivamente paga, até atingir o TETO anual estabelecido para a categoria profissional do AUTÔNOMO prestador dos serviços.

**2.11.** Exemplifiquemos, uma vez mais: uma empresa que venha se utilizando dos serviços profissionais de um eletricista, que não seja seu empregado, deverá recolher 8% sobre os pagamentos que fizer a esse trabalhador, em cada mês, até o teto anual de 48 salários-mínimos regionais (Nesta Capital será:  $48 \times 268,80 = Cr\$12.902,40$ ).

**2.11.1.** Isto significa: não haverá mais exigência do recolhimento da contribuição empresarial (contemplada pelo Decreto-lei 959/69) relativamente a esse eletricista, a partir do mês seguinte àquele em que o referido teto de pagamento for alcançado.

**2.12.** Quando dizemos teto anual, referimo-nos ao período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada exercício, ou seja, o ano civil.

### 3 - GUIA DE RECOLHIMENTO

**3.1.** A empresa deverá recolher mensalmente sua contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração que vier a pagar pelos serviços de AUTÔNOMOS.

- 3.2. Se a empresa tomadora desses serviços tiver empregados, deverá ser utilizada a Guia de Recolhimento GR-1. Se a empresa, ao contrário, não possuir empregados, o formulário apropriado será a Guia de Recolhimento GR-2.
- 3.3. Em ambos os casos, existe o lugar apropriado para ser preenchido com o valor em cruzeiros da contribuição, a saber:

<u>Discriminação</u>	<u>Taxa %</u>	<u>Valor em Cr\$</u>	<u>Código</u>
Trab. Autônomo DL-959/69	8,0	....	71

- 3.4. Não é demais insistir: a empresa que tiver empregados, recolhe a contribuição do Autônomo na mesma Guia de Recolhimento GR-1.

3.4.1. A contribuição referente aos empregados será discriminada no Campo "A", enquanto que a contribuição dos Autônomos aparecerá no Campo "B", da referida Guia de Recolhimento GR-1, no lugar apropriado, como mencionamos no item 3.3. acima.

- 3.5. Na GR-1 somente aparece o total das contribuições incidentes sobre os diversos pagamentos feitos a Autônomos no mês da competência.

3.5.1. Para fins de controle pela empresa e também para poder orientar a Fiscalização do INPS, sugerimos seja elaborada, à parte, uma relação dos pagamentos a Autônomos em cada mês. O total desses pagamentos multiplicado por 8% dará o montante da contribuição do DL-959/69, a recolher, respeitado, naturalmente, o teto anual de cada trabalhador Autônomo (ver Quadro anexo).

#### 4 - PAGAMENTOS A CARRETEIROS

- 4.1. Ainda a propósito do problema EMPRESA-AUTÔNOMO no âmbito previdenciário, cumpre-nos recordar aqui a questão dos pagamentos a CARRETEIROS, objeto de nossa Circular DJ-35/70, de 24.11.70, da qual é oportuno reproduzir o seguinte trecho:
- 4.2. "Qualquer empresa, seja transportadora, comercial, industrial, locadora ou prestadora de serviços, que se utilizar dos serviços de condutor autônomo de veículo para transpor

te de carga ou de mercadorias, recolherá a contribuição - prevista no Decreto-lei nº 959/69, com base na percentagem de 11,71% do valor do frete pago.

"Esse percentual representa, no custo do frete, a parcela correspondente à remuneração do trabalho propriamente dito do motorista profissional, fixada pelo Conselho Interministerial de Preços (CIP).

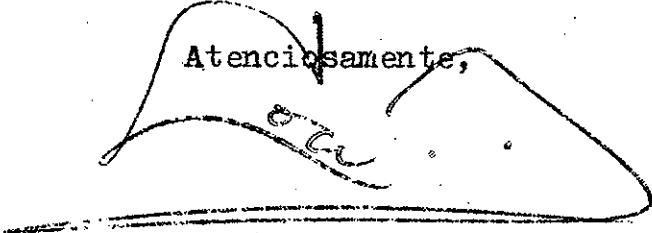
Exemplificando: sobre um frete de Cr\$100,00 pago a motorista profissional - (não empregado, evidentemente), a empresa deve recolher 8% apenas sobre Cr\$11,71, ou seja - sobre a parcela correspondente à remuneração do trabalho compreendida no custo total do frete.

#### 5 - MAIS UM LEMBRETE IMPORTANTE

- 5.1. Outro aspecto convém, a final, pôr em destaque:

A EMPRESA NÃO PODE DESCONTAR DA REMUNERAÇÃO PAGA AO AUTÔNOMO A CONTRIBUIÇÃO QUE, POR LEI, É DEVIDA POR ESTE ÚLTIMO AO INPS.

- 5.2. Fazemos esta observação porque muitas empresas, erroneamente descontam do Autônomo 8%, para posterior recolhimento ao INPS. Esta prática não tem amparo legal.
- 5.3. O que a empresa deve recolher é a sua própria contribuição previdenciária, objeto desta nossa Circular.
- 5.4. Para finalizar, queremos confirmar a orientação sobre o problema EMPRESA-AUTÔNOMO, traçada em nossas Circulares - DJ-22/69, de 27-10-69, DJ-25/69, de 17-11-69 e DJ-35/70, de 24-11-70, as quais se atualizam com esta e bem assim - as DJ-13/72, DJ-14/72.



Atenciosamente,

ANEXO À CIRCULAR DJ-15/72, DE 13/11/72

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Circular nº 44/69

São Paulo, 10 de novembro de 1969

Limites de contribuição devida pelas empresas que utilizam os serviços de trabalhadores autônomos, limitado em relação a cada empresa e por prestador de serviço, até o teto de 12 (doze)-vezes o maior salário-base de contribuição por ano civil, conforme Decreto-Lei nº 959/69:

a) Segurados com cento e vinte mínimos regionais por ano civil:

Despachantes Aduaneiros de São Paulo, Santos e Campinas;

b) Segurados com setenta e dois mínimos regionais por ano civil:

Engenheiros (qualquer espécie desde que registrado no "CREA";

c) Segurados com sessenta mínimos regionais por ano civil:

Advogados, Aeronautas, Agenciadores de Publicidade, Agentes - de Propriedade Industrial, Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos, Assistentes Sociais, Atuários, Autores Teatrais, Avaliador Comercial, Bibliotecários, Comissários Consignatários, Compositores, Contabilistas, Corretores da Bolsa de Mercadorias e Cereais, Corretores da Bolsa de Valores (Antigos), Corretores de Café, Corretores de Imóveis, Corretores de Livros, Corretores de Navios, Corretores de Seguros, Despachantes em Geral (Federal, Estadual e Municipal, Ferroviário, Policial), ou sejam Despachantes de Papéis, Economistas, Enfermeiros, Escritores, Estatísticos, Farmacêuticos, Guias de Turismo, Jornalistas, Intérpretes, Leiloeiros, Médicos, Músicos, Nutricionistas, Odontologistas, Parteiras, Pedicuros (Enfermeiros), Professores, Protéticos dentários, Químicos, Representantes Comerciais, Tradutores Públicos, Técnicos de Administração, Treinadores, Jockeys e Aprendizes e Veterinários;

d) Segurados com quarenta e oito mínimos regionais por ano civil:

Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Barbeiros, Bombeiros, Cabeleireiros, Condutores de Veículos, Eletricistas, Fotógrafos, Mecânicos de Refrigeração, Técnicos

de Laboratório e Vendedores Ambulantes;

e) Segurados com trinta e seis mínimos regionais por ano civil:

Carregadores de Bagagens de S.Paulo, Guardadores de Automóveis, Istradore de Calçados e Transportadores de Volumes;

f) Segurados com vinte e quatro mínimos regionais por ano civil:

Desenhistas (Pintores, Decoradores de Interiores e Desenhos Técnicos), Escultores, Garçons (de Banquete, "Maitre d'Hotel", Cozinheiro, Ajudante de Cozinha, Copeiro, Peão ou "Commis"), Guardas Noturno, Massagistas, Pintores Artísticos, Psicólogos, Vendedores de Bilhete de Loteria e DEMAIS CATEGORIAS, - NÃO INCLUÍDAS NAS RELAÇÕES SUPRA;

g) Segurados com doze mínimos regionais por ano civil:

Garimpeiros e Pescadores.

Aloysio José da Silveira Callado

COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO  
E FISCALIZAÇÃO

oey.

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO  
DAVID TULMANN  
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA  
FRANCISCO P. VIANNA SOBRINHO  
HELIO RAMOS DOMINGUES

JAMES THOMPSON LEMER  
JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA  
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

DJ-16/72  
14/11/72

### 1 - INSTRUÇÕES SÔBRE O 13º SALÁRIO

1.1. PAGAMENTO

1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.3. IMPOSTO DE RENDA - EXEMPLOS PRÁTICOS

1.4. F.G.T.S.

### 2 - O 13º NOS TRIBUNAIS

- \* \* \* \* -

### 1 - INSTRUÇÕES SÔBRE O 13º SALÁRIO

1.1. PAGAMENTO - LEI nº 4.749, de 12.08.65  
DECRETO nº 57.155, de 03.11.65

1.1.1. As empresas deverão efetuar o pagamento do 13º salá-  
rio (Gratificação de Natal) em duas parcelas:

1.1.1.1. A PRIMEIRA, até 30 de novembro, servindo  
de base, a remuneração paga no mês ante-  
rior; e

1.1.1.2. A SEGUNDA, até 20 de dezembro de cada ano,  
tendo por base a remuneração do mês de de-  
zembro.

1.1.2. A PRIMEIRA PARCELA, que é paga a título de ADIANTA-  
MENTO do 13º salário, corresponderá à metade do sa-  
lário recebido pelo empregado, no mês anterior.

- 2 -

1.1.2.1. Tratando-se de empregado que receba apenas salário variável, a qualquer título (comissões, prêmios, tarefas, etc.), o adiantamento em apreço corresponderá à metade da média resultante da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até o anterior àquele em que o mesmo fôr pago. No caso de salário misto (parte fixa e parte variável), o adiantamento corresponderá à metade da parte fixa, acrescida da metade da média aritmética das importâncias variáveis devidas até o mês que anteceder ao pagamento.

Exemplo:- Um empregado percebe Cr\$500,00 por mês, parte fixa, e mais 2% de comissão, parte variável. Suponhamos que a empresa fará o adiantamento da 1ª parcela do 13º salário em maio e que as comissões do empregado tenham sido as seguintes:

Janeiro .....	Cr\$ 800,00
Fevereiro .....	Cr\$ 720,00
Março .....	Cr\$ 640,00
Abril .....	Cr\$ 920,00

Assim sendo, teremos:

- a) metade do salário fixo: Cr\$ 250,00
- b) metade da média Jan/Abril: Cr\$ 385,00
- c) valor da 1ª parcela do  
13º salário: Cr\$ 635,00

1.1.2.2. No caso de empregado que ingressou na empresa no correr do ano, ou que, durante este, não tenha permanecido todo o tempo à disposição do empregador, o adiantamento em causa corresponderá à metade de 1/12 da remuneração percebida no mês anterior, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias.

Exemplo:- Um empregado admitido em 14.7, cujo salário percebido no mês de outubro seja de Cr\$720,00, terá como adiantamento Cr\$120,00, ou seja:

50% de 4/12 de Cr\$ 720,00

NOTA:- No cálculo foram levados em conta os meses de julho (porque o empregado nesse mês trabalhou mais de 15-dias), agosto, setembro e outubro.

1.1.3. SEGUNDA PARCELA que, na prática, corresponde ao pagamento efetivo do 13º salário, deve ser paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, ocasião em que será deduzido o valor da primeira parcela, adiantada ao empregado.

1.1.3.1. Para os empregados cuja remuneração comprenda parte fixa e parte variável (salário-misto), a Gratificação de Natal será calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano, valor esse que será adicionado à parte fixa do salário percebido em dezembro.

1.1.3.1.1. Posteriormente, até o dia 10 de janeiro de cada ano, uma vez computada a parcela variável do mês de dezembro, será revisto o cálculo da gratificação para 1/12, a fim de se completar o pagamento da parcela variável do 13º salário.

1.2. PREVIDÊNCIA SOCIAL - DECRETO nº 60.893, de 23.06.67  
INSTRUÇÃO DE SERVIÇO nº SAF-201.16, de 15.01.71

1.2.1. A primeira parcela do 13º salário, por se tratar de simples adiantamento, não está sujeita à contribuição previdenciária.

1.2.2. Sómente por ocasião do pagamento da SEGUNDA PARCELA - do 13º salário, em dezembro de cada ano, ou quando fôr devido na rescisão do contrato de trabalho, é que incide o desconto da contribuição de previdência calculada sobre o valor total da Gratificação de Natal.

- 4 -

1.2.2.1. Assim, ao efetuar o pagamento do 13º salário, a empresa deduzira 0,6% (quota - parte do empregado) sobre o valor dos salários efetivamente pagos durante o ano, respeitado, em cada mês, o teto previsto na Lei Orgânica da Previdência Social (10 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País).

1.2.2.2. A contribuição previdenciária assim descontada do empregado, por ocasião do pagamento efetivo do 13º salário, não deverá ser recolhida ao INPS, pois que esse valor pertence à empresa, a título de ressarcimento pelas contribuições antecipadas à Previdência Social durante o ano (1,2% ao mês).

1.2.3. É relevante destacar que se deve descontar realmente 0,6% sobre o salário-de-contribuição de cada mês e não 7,2% sobre o valor do 13º salário, sob pena de ficar o empregado, eventualmente, prejudicado, por suportar mais da metade do valor das contribuições efetivamente adiantadas pela empresa durante o ano. Aliás, foi precisamente para evitar esse desajuste que surgiu o Decreto nº 60.893, de 23.06.67.

### 1.3. IMPOSTO DE RENDA - INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02, de 12.09.69

1.3.1. O desconto do imposto de renda na fonte sobre o 13º-salário, somente devido por ocasião do pagamento da segunda parcela, obedece à seguinte regra:

1.3.1.1. Soma-se à remuneração básica (ordenado) - 1/12 do 13º salário. Se o total assim obtido não exceder ao limite de isenção atual de Cr\$1.325,00, não há desconto do imposto de renda, na fonte.

NOTA:- Para o cálculo acima, devemos considerar os rendimentos (ordenado do mês e 13º salário) em seus valores líquidos, isto é, depois de abatidos os encargos de família e a contribuição ao INPS.

1.3.1.2. No caso de o total apurado em conformidade com o item 1.3.1.1. acima exceder àquele limite de Cr\$1.325,00, adotar-se-á o seguinte procedimento:

1.3.1.2.1. Somam-se os valores da remuneração de dezembro e do 13º salário;

1.3.1.2.2. Do total assim encontrado, deduzem-se: as contribuições previdenciárias referentes à remuneração de dezembro e do próprio 13º salário;

1.3.1.2.3. A seguir, são deduzidos os encargos de família; e

1.2.1.2.4. Se o valor líquido, assim apurado, for superior a Cr\$ .... 1.325,00, a empresa descontará do empregado o imposto de renda (fonte), de acordo com a tabela própria.

1.3.1.3. Dois exemplos ilustrarão melhor a sistemática do desconto do imposto de renda na fonte, acima delineada.

### 1.3.2. CASO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1.3.2.1. Suponhamos um empregado, com 3 dependentes, cujo ordenado mensal seja Cr\$2.000,00. Obviamente, receberá também Cr\$2.000,00, a título de 13º salário. Com esses dados, vejamos a prática:

a)- Rendimento bruto (ordenado de dezembro) ..... Cr\$2.000,00

Menos:

Encargo de família (3)	673,80
INPS (8%) .....	160,00
	Cr\$ 833,80

Rendimento líquido (ord.de dez.) .. Cr\$1.166,20

b)- Rendimento bruto (13º) .. 2.000,00

Menos: INPS (7,2%) (\*) . 144,00

Rendimento líquido (13º). 1.856,00

1/12 do Rendimento líquido (13º) ..... Cr\$ 154,66

c)- Rendimento líquido global ..... Cr\$1.320,86

(\*) NOTA:- A taxa de 7,2% foi usada, apenas porque simplifica o exemplo. A propósito desse percentual, ver o que dissemos no item 1.2.3 supra.

1.3.2.2. Ora, sendo esse rendimento líquido global inferior ao limite de isenção atual de Cr\$ 1.325,00, NÃO HAVERÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

### 1.3.3. CASO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

1.3.3.1. Admitamos o caso de um empregado com três dependentes, percebendo o ordenado mensal de Cr\$2.500,00. Seu 13º será, evidentemente, igual a Cr\$2.500,00. Assim sendo, vejamos a possibilidade de incidência do imposto de renda na fonte.

a)- Rendimento bruto (ordenado de dezembro) ..... 2.500,00

MENOS:

Encargo de família (3). . . . .	673,80
INPS (8%) ..... . . . .	<u>200,00</u>
	873,80

Rendimento <u>líquido</u> (ordenado de dezembro) .....	1.626,20
--	----------

b)- Rendimento bruto (13º) 2.500,00

MENOS: INPS (7,2%) .... 180,00

Rendimento líquido (13º) 2.320,00

1/12 do Rendimento líquido (13º) ... 193,33

c)- Rendimento líquido global (\*) ..... 1.819,53

(\*) NOTA:- Esta operação é realizada tão somente para o fim de verificarmos se haverá ou não incidência do imposto de renda na fonte. Em havendo, porém, o cálculo será pela tabela e a renda líquida será encontrada de acordo com o disposto no item 1.3.3.3. abaixo.

1.3.3.2. Neste caso, vemos que o rendimento líquido global do mês de dezembro ultrapassou o limite de isenção atual, ou seja, Cr\$... 1.325,00. Logo, HAVERÁ INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

1.3.3.3. Todavia, em todos os casos, como no exemplo acima, a INCIDÊNCIA alcançará o valor total do pagamento no mês (dez.) da liquidação da segunda parcela do 13º salá

rio, como veremos abaixo:

a)- Rendimento líquido  
(ordenado dez.) ..... 1.626,20

b)- Rendimento líquido  
(13º integral) ..... 2.320,00

Total tributável na fonte 3.946,20

1.3.3.3.1. Essa a renda líquida do mês de dezembro referente ao exemplo acima. O imposto de fonte correspondente a essa renda líquida será dado por simples consulta à Tabela I, das instruções vigentes.

#### 1.4. F.G.T.S. - ART. 9º DO DECRETO nº 59.820, de 20.12.1966

1.4.1. Em conformidade com o Parecer 46/67, do Conselho Curador do F.G.T.S., proferido no Processo nº. 23.518/67, sobre a primeira parcela do 13º salário não se recolhia a contribuição do F.G.T.S.. Os 8% deveriam ser recolhidos sobre o total, mas somente quando do pagamento da segunda parcela, em dezembro.

1.4.2. Agora, essa norma foi alterada, em conformidade com o Parecer nº 34/70, aprovado pelo referido Conselho Curador no Processo nº 48.145, o qual, desse ponto de vista, revogou aquela decisão. De acordo com esse novo entendimento, o depósito do F.G.T.S. incidente sobre a primeira parcela do 13º salário deverá ser efetuado até o último dia útil do mês seguinte à data em que houver sido adiantada a referida parcela.

1.4.3. Esse o entendimento do BNH formalizado através de seu Conselho Curador. Nada impede, contudo, que a empresa discorde desse entendimento, uma vez que a questão é controvertida. Aliás, o próprio BNH anteriormente tinha opinião diametralmente oposta, como vimos no item 1.4.1. acima.

1.4.4. Nosso entendimento é de que não se deva recolher o FGTS quando do pagamento da 1ª parcela. Efetivamente

te, em se tratando de simples adiantamento, conforme estabelece a própria lei de regência, não vemos como sustentar a exigência do recolhimento do FGTS. Por isso mesmo, nem o INPS e nem o IR exigem a contribuição previdenciária e o imposto de fonte, respectivamente. Pelo menos e por coerência, o BNH não deveria exigir também o FGTS sobre esse adiantamento.

## 2 - O 13º NOS TRIBUNAIS

2.1. Para finalizar, veremos como foram solucionadas pela Justiça do Trabalho certas dúvidas que surgiram com a aplicação prática da lei do 13º salário.

### 2.2. APOSENTADORIA

2.2.1. "É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro." (Súmula nº 3, do Tribunal Superior do Trabalho)

### 2.3. CONTRATOS A PRAZO (incluídos os de SAFRA)

2.3.1. "É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro." (Súmula nº 2, do T.S.T.)

### 2.4. TRABALHADOR RURAL

2.4.1. "A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4090, de 1962, é devida ao empregado rural." (Súmula nº 34, do T.S.T.)

### 2.5. CÁLCULO INDENIZATÓRIO

2.5.1. "É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo da indenização." (Prejulgado nº 20, do T.S.T.)

### 2.6. EMPREGADO QUE PEDE DEMISSÃO

2.6.1. "A gratificação instituída pela Lei nº 4090, de 1962,

é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado." (Prejulgado nº 32, do T.S.T.).

#### 2.7. 13º EM CASO DE DOENCA

- 2.7.1. "Se o empregado estava sob auxílio-doença em determinados meses do ano, excluem-se esses meses do cálculo nos doze avos correspondentes, já que tais meses não foram "de serviço", como exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 4090, de 1962". (Processo nº.. TST-RR-3090/70 - Pleno - Acórdão nº 1.785/70, de 17.11.70, do Tribunal Superior do Trabalho).
- 2.7.2. "A Lei nº 4090 não deixa dúvida quando determina que a gratificação natalina corresponderá a 1/12 da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço. Ora, o empregado que está em gozo de auxílio-doença não está em serviço. (TRT - 2ª Região - Processo nº 5.547/69 - Acórdão nº 4.174/70, de 04.05.70, da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo)

#### 2.8. 13º E HORAS EXTRAORDINÁRIAS

- 2.8.1. "Não há dúvida de que o 13º salário deve ter por base a remuneração obtida no mês de dezembro. Se as horas extraordinárias são variáveis, de mês para mês, deve ser tomada por base a média do ano correspondente." (Processo TRT - 2ª Região - nº 5.190/69- Acórdão nº 4.831/70, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho - São Paulo).



Atenciosamente,

/oey.

## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

# *Empresas observarão normas de segurança contra fogo e roubo*

O Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) já elaborou a circular em que comunicará ao mercado as primeiras normas técnicas de prevenção e segurança de patrimônios cobertos pelo seguro.

As normas foram fixadas pelo Centro de Pesquisas da Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg), sob a responsabilidade dos técnicos Antônio Luis Vieira de Magalhães e Roberto Gasmão.

Pode-se adiantar que, a partir da divulgação da circular, as companhias de seguro serão obrigadas a inspecionar todos os riscos antes da emissão das apólices e aceitação dos contratos de seguro. Dessa forma, as autoridades pretendem resguardar os interesses gerais do sistema de seguro e, ao mesmo tempo, educar os empresários, fazendo-os respeitar uma série de normas básicas de segurança, principalmente com relação a fogo e roubo.

## *Lucros podem ser protegidos*

Certa manhã do ano passado, um incêndio ocorrido nas instalações da fábrica de televisões Colorado, em São Paulo, provocou um fenômeno até então desconhecido para as companhias que têm suas ações negociadas nas Bolsas de Valores. Quando a Bolsa paulista abriu naquela manhã, observou-se que os proprietários das ações da Colorado procuravam a todo custo se desfazer dos títulos, gerando uma corrida que por pouco leva ao desespero a diretoria da empresa.

Entretanto, a solução para o problema foi encontrada no mesmo dia, após uma reunião de diretoria. Na manhã seguinte a Colorado publicaria uma nota nos jornais paulistas, explicando que a preocupação dos investidores quanto aos efeitos financeiros daquele incêndio não se justificava, pois além de todos os bens destruídos estarem protegidos pelo seguro, a própria situação financeira da empresa não sofreria. Isto porque, dizia a nota, a Colorado havia providenciado também a cobertura do seguro para os lucros da empresa. No mesmo dia os negócios com ações da Colorado voltaram ao normal, e

até a recuperação da fábrica as cotações permaneceram estáveis.

### MATURIDADE

Que lição retirar do acontecimento? Sem dúvida, em primeiro lugar, que o efeito de uma comunicação rápida das empresas com seus acionistas é muito importante para que o mercado de ações atinja a tranquilidade necessária ao desempenho de suas funções; em segundo lugar, que todas as empresas de capital aberto, com ações no mercado, deveriam estar permanentemente preparadas para enfrentar situações semelhantes, mesmo não havendo nenhuma obrigação.

Qual o segredo da Colorado? Simplesmente havia contratado um seguro, que muitos querem que seja obrigatório, pouco utilizado pelas empresas — o de "lucros cessantes." Segundo as companhias de seguro, apenas 10% das empresas contratam esse seguro, que além de indemnizar as companhias que sofrem incêndio por todas as despesas administrativas que seriam feitas durante sua paralisação, indemniza também os lucros que deixaram de ser gerados.

A propósito, na 8a. Confe-

rencia Brasileira de Seguros Privados e Capitalização, realizada de 24 a 26 de setembro deste ano em Porto Alegre, foi aprovada a seguinte Resolução:

Que a Fenaseg promova entendimento junto ao Banco Central no sentido de que todas as empresas de capital aberto, com ações negociadas nas Bolsas do país, contratem e mantenham seguros de lucros cessantes;

b) que, igualmente, a Fenaseg promova entendimento junto à Sudene (apenas 10% dos projetos têm seguro de lucros cessantes), Provale, Prodeste e Sudam, para que as empresas captadoras de incentivos fiscais contratem e mantenham seguro de lucros cessantes.

No dia em que a moção foi aprovada, o presidente do IRB, Sr. José Lopes de Oliveira, revelou ainda que já havia mantido entendimentos também com os sindicatos de bancos no sentido de exigência ser estendida às operações de crédito que envolvessem financiamentos a empresas de capital aberto.

Toda a questão talvez se torne mais fácil de ser resolvida, nas normas gerais sobre auditoria obrigatória

que o Banco Central baixará brevemente. Uma das cláusulas principais sobre os deveres dos auditores será a de "verificação dos seguros" contratados pelas empresas.

Se adotadas, estas medidas poderão contribuir para evitar frustrações de investidores de agora em diante, quando ocorra incêndios em instalações de outras empresas.

Um exemplo de frustração decorrente da falta de uma decisão semelhante à da Colorado ocorreu esta semana no Rio. Na segunda-feira pela manhã a loja Mesbla da Tijuca foi totalmente destruída por um incêndio que atingiu volumosos estoques destinados especialmente às vendas de fim de ano. Naquele mesmo dia notou-se o condicionamento do mercado de ações aos acontecimentos. As ações preferenciais ao portador da Mesbla tiveram sua cotação reduzida em 10%, liderando as baixas ocorridas entre os títulos que constituem o termômetro do mercado no índice BV. Na terça-feira, a cotação das ações da Mesbla manteve-se em baixa, perdendo mais 5% do seu valor.



a que se refere a apólice do seguro habitacional, quando causada por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias a sua cobrança reduzam ou excluam as garantias; 4 — casos de insolvência consequente de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como o de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, lock-out, assim como do exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender algum desses feitos, conflito, sequestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública; 5 — casos de insolvência causados por radiações ionizantes, qualquer contaminação por radioatividade e efeitos primários e secundários da combustão de quaisquer materiais nucleares ou para cuja ocorrência essas causas tenham contribuído.

### Sinistros

De acordo com o título B da apólice de seguro habitacional, o segurado (agente financeiro) deverá manter a companhia de seguros a par do andamento das ações judiciais existentes e seguir suas eventuais instruções. Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais com os devedores sejam feitos pelo segurado, a seguradora reservase o direito de dirigir tais negociações atos e neles intervir quando julgar conveniente por seus procuradores. Assim, o segurado fica obrigado a assistir a companhia de seguros, concordar, fazer e permitir que se faça tudo e qualquer ato que se torna necessário ou possa ser exigido pela seguradora com o fim de efetuarse a cobrança das garantias em débito, cooperando para a solução favorável dos litígios. A intervenção da seguradora e atos consequentes por ela praticados relativamente às negociações e nos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as constantes dos limites previstos nas condições da apólice. Da mesma forma, tais atos não constituirão, nem sequer por presunção, o reconhecimento por parte da empresa de seguros na obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

A apólice do seguro habitacional estipula, também, que o segurado suportará, por conta própria, 10 por cento de cada perda líquida definitiva. Nos casos de cessão em que não haja a responsabilidade do cedente, a percentagem prevista ficará a cargo do cessionário ou endossatário do título.

### Adiantamentos

— A seguradora se obriga, ainda que não tenha sido apurado o valor da perda líquida definitiva, a adiantar ao Segurado, por conta da eventual indenização, 90 por cento do valor das prestações vencidas e não pagas. Essa obrigação é devida 10 dias úteis após o recebimento, pela seguradora, da "Solicitação de Execução da Dívida (SED)", a que se refere o art. 11, da RD 08/70, do BNH. Os adiantamentos referentes às prestações vincendas serão pagos nos respectivos vencimentos, contra a apresentação de recibo, enquanto que, tão logo seja apurada a perda líquida definitiva ou a sua inexistência, o segurado se obriga a devolver à companhia qualquer excesso de adiantamento feito. Esta poderá suspender ou negar os adiantamentos, quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

### Indenização

— A perda líquida definitiva será determinada:

a) até 10 dias após a última praça do leilão a que se refere o D. L. 70/66, nos casos em que o segurado seja classificável na alínea e da cláusula "Definição do Segurado" e nos casos de arrematação em leilão;

b) até 180 dias depois dessa mesma data, nos demais casos previstos; e

c) em prazo a ser fixado mediante entendimento entre a Seguradora e a Carteira de Fundos e Garantias do BNH, nos casos omissos.

— Obriga-se, ainda, o agente financeiro, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela seguradora para que fique comprovado seu direito à indenização. A companhia pagará ao segurado a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 dias após a data em que for determinada a perda líquida definitiva.

— Quaisquer recuperações sobre vindas após o pagamento da indenização serão raiadas entre o segurado e a seguradora, na proporção das respectivas participações no crédito. No caso de a recuperação ser superior ao crédito sinistrado, será feito o resarcimento das responsabilidades que tenham cabido ao segurado e ao segurador e devolvida ao garantido a diferença.

A indenização devida na apólice habitacional será igual ao saldo da dívida, calculado em cruzeiros na data do sinistro, de acordo com as características dos planos de amortização do Banco Nacional da Habitação e com as peculiaridades do respectivo contrato de financiamento e convertida em Unidade Padrão de Capital do BNH, nesta mesma data, sendo esse número de UPC convertido em cruzeiros, na data do pagamento da indenização, em função do valor da PUC nessa última data.

## NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

# **Seguros estão em defasagem**

Da Sucursal de  
RIO

Estudos realizados pelo Conselho Técnico da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (Fenaseg), revelam que "as companhias de seguros vêm enfrentando sério problema de uma gradual defasagem entre o ritmo de crescimento da sinistralidade e o faturamento de premios, com supremacia do primeiro".

Destaca o trabalho que "o fenômeno está levando o mercado segurador brasileiro a dar importância ainda maior à sua política de inversões — pegachave da lucratividade ou pelo menos do equilíbrio operacional das empresas".

### **O CUIDADO COM AS FONTES**

Nas companhias de seguros, a carteira de inversões tem como fonte de recursos as reservas técnicas e o patrimônio líquido das empresas. Daí — salienta o documento — o cuidado especial que o governo dispensou ao assunto, ao rever a política financeira vigente no setor.

Primeiro modificou os critérios de cálculo e de constituição das reservas técnicas, dando-lhes maior dimensão e melhor ajustamento às necessidades operacionais do seguro; depois, ampliou a gama das inversões e procurou assegurar-lhes a dinâmica para que elas pudessem alcançar aproveitamento mais racional das oportunidades oferecidas pelos mercados financeiro e de capitais.

Considera que "a política de incentivos às fusões e incorporações de seguradoras foi um dos grandes instrumentos utilizados para o aumento da capacidade operacional do mercado. O patrimônio líquido das empresas, revelando nas séries históricas uma tendência secular decrescente (mesmo avaliando-se a preços constantes os valores contabilizados), alcançaria novos e maiores níveis, se ajustados os seus componentes em função dos respectivos preços de mercados".

**O ESTADO DE  
SÃO PAULO**

28.11.72



S/A-RUA OSCAR FREIRE, 2190-SÃO PAULO

LOCAIS: risco isolado (1º e 2º pavimentos)

PRAZO: 25.10.72 a 10.03.77

-POND'S DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA.-RUA PENSILVANIA , 1065-SÃO PAULO

LOCAIS: 1,2,4 e 5

PRAZO: 19.12.72 a 19.12.77

-N.C.R. DO BRASIL S/A-CAIXAS REGISTRADORAS MÁQUINAS DE CONTABILIDADE E EQUIPAMENTOS ELETRO NICOS-RUA DA FIGUEIRA,637/649, C/ENTRADA TAMBÉM P/RUA CAP.FAUSTINO DE LIMA, 318/334-SP.

LOCAIS: 1 (1º,2º,3º,5º e 6º pavimentos) 2 (1º,2º, 3º pav.),3 (1º,2º,3º pav)

PRAZO: 11.10.72 a 11.10.77

-CVL-EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.-AV. BRASIL, 6135-RIO DE JANEIRO-GUANABARA

LOCAIS: 1/3

PRAZO: 29.10.72 a 29.10.77

-COOPERATIVA RURAL DE BATATAIS LTDA.-RUA AMADOR DE BARROS,405 e 421-BATATAIS-SP.

LOCAIS: 1/1A,9,10 e 11

PRAZO: 18.10.72 a 18.10.77

-TORMEC S.A. FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECI SÃO-RUA FERNÃO DIAS, 367-SANTO AMARO-SP.

LOCAIS: 1/3,7/9 e 11

PRAZO: 30.10.72 a 30.10.77

-INSTITUTO VETERINÁRIO RHODI-MERIEUX S/A-RUA DIANÓPOLIS,80-SÃO PAULO

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 18.10.72 a 18.10.77

-I.E.F. CONTROLES AUTOMÁTICOS S/A-RUA DR. AFONSO VERGUEIRO, 793-SÃO PAULO

LOCAIS: 1,2 e 3

PRAZO: 30.10.72 a 30.10.77

-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES-RUA EDU CHAVES, 243,247-PORTO ALEGRE-RS.

LOCAL: em referência

PRAZO: 22.01.73 a 22.01.78

-IBM DO BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.-RUA ARABÉ, 71-TÉRREQ, 1º/2º ANDARES- SÃO PAULO

LOCAIS: pavimento térreo, 1º e 2º do risco segurado

PRAZO: 01.11.72 a 01.11.77

-SUMBUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-RUA PRATES,849 e 861-SÃO PAULO

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 27.10.72 a 27.10.77

-EDITORIA DE GUIAS L.T.B. S/A-R. CINCINATO BRAGA, 388-SÃO PAULO

LOCAIS: 1º ao 5º pavimentos

PRAZO: 20.12.72 a 20.12.77

-ALCON LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.-AV. ROXINOL NOS 1031 e 1041-SÃO PAULO

LOCAL: 1

PRAZO: 25.10.72 a 25.10.77

-BAMBOZZI S/A MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS-RUA BAMBOZZI 460/512-MATÃO-SP.

LOCAIS: 2,3,4,5,6,7,8,9,10,12, 17 e 18

PRAZO: 10.11.72 a 10.11.77

-N.S.K. DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA. -RUA VEREADOR JOÃO BATISTA FITIPALDI, 66-SUZANO-SP.

LOCAIS: 1 e 1.A

PRAZO: 27.10.72 a 27.10.77

-IRMÃOS MAZZAFERRO LIMITADA-VIA ANCHIETA-KM. 18-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

LOCAIS: 1/9





<u>PLANTA</u>	<u>RISCO</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC</u>
12/14	B	B	15%
16/17	B	B	15%-30%
20	A	B	20%
22/25	A	B	20%
27/28	A	B	20%
30	A	B	20%
30,65	B	B	15%-30%
31-A,31-B			
32,32-A ,			
33,33-B ,			
34	B	B	15%
36	C	B	10%
42-43	A	B	20%-30%
44/47	A	B	20%
46-A	C	B	10%
48	B	B	15%
49	B	B	15%
52,57,58,			
66,69	A	B	20%-30%
53	B	B	15%-30%
55,60	B	B	15%
63,67,68,			
76	A	B	20%
64	A	B	20%-50%

Negada a concessão de qualquer desconto ao risco nº 56.

-CEAGESP-CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - ESTRADA DE RODAGEM BOTUCATU-SÃO MANUEL-SP.

PRAZO: 08.11.72 a 08.11.77

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
1,2 e 3	B	C	16%
6	A	C	20%
7	A	C	20%-15%

Negada a concessão de qualquer desconto ao risco nº 8 (casa de força).

- x -

#### APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC aprovou a emissão das apólices ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
- b) época da declaração-semanal
- c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigencia condicional

- 1 - AP.1.248.317-COMERCIAL E CONSTRUTORA BALBO LTDA.-FAZENDA ANEL VIÁRIO-RIBEIRÃO PRETO-SP
- 2 - AP.139.120-ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SÃO BERNARDO DO CAMPO S/A-AVENIDA REDENÇÃO, 43-CENTRO SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.
- 3 - AP.004.358-COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE PINHAL-PRAÇA MOTA SOBRINHO S/Nº PINHAL-SP.
- 4 - AP.1.040.331-ELETRO RADIOBRAZ S/A-AV. PAES DE BARROS 663-SÃO PAULO-SP.
- 5 - AP.16.008-COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA "CAGEC"-RUA FLORIANÓPOLIS, 105-CATANDUVA-SP.
- 6 - AP.11-SP-1.035.691- COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS-RUA MONSENHOR PAULA RODRIGUES N°S113/133 SANTOS-SP.
- 7 - AP.11/C/10.061-ARMAZENS GENERAIS COLUMBIA S/A-RUA MONTEVADE, S/Nº-MARINGÁ-PR.
- 8 - AP.454.792-COMPANHIA MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS-AUTO ESTRADA PARANAGUÁ-CURITIBA S/Nº-BAIRRO DA CAPELINHA - PARANAGUÁ-PARANÁ
- 9 - AP.SPF/169.717- COMPANHIA UMUARAMA DE ARMAZENS GERAIS AVENIDA MARGINAL S/Nº, PARANAGUÁ-PR.

- x -

- a) tipo de declarações-semanais
- b) época da declaração-último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigencia condicional

- 1 - AP.1.040.553-S/A O ESTADO DE SÃO PAULO-RUA MAJOR QUE DINHO N°S 28, 44, 54 e 76, C/FRENTE TAMBÉM PARA A RUA

- MARTINS FONTES-SÃO PAULO-SP.
- 2 - AP.P.S-I-294.587-YUNG ZENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RUA SALVADOR PIRES DE LIMA NOS 135 e 151-SÃO PAULO-SP.
- 3 - AP.100-11-10.355-1-COOPERTIVA DE LACTICINIOS DE SÃO CARLOS-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE SÃO CARLOS-SP.
- 4 - AP.58.933-GRÁFICA EDITORA DECA S/A-RUA INDEPENDENCIA 369 E RUA JOSÉ BENTO, 343 E 512-SÃO PAULO-SP.
- 5 - AP.1.396.025-INDÚSTRIA DE ÓLEOS ANDIRÁ S/A-RUA SERGIPE S/Nº-COMPLEMENTADA PELA RUA DAS ANTAS E SEM DENOMINAÇÃO-ANDIRÁ-PR.
- 6 - AP.1.392.429-ORÓS INDUSTRIAL S/A-AVENIDA CARLOTA TÁVORA NOS 1424 E 1565-ICOCÉ.
- x -
- a) tipo de declarações-quinzenais  
 b) época da declaração-último dia útil da quinzena  
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
 d) cláusula 451-vigencia condicional
- 1 - AP.P.S.I-294.584-INTERCÂMBIO COMERCIAL NOMURA LTDA. DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO.
- 2 - AP.76.983-CIA. CARIOSA DE ALGODÃO-RUA ENEAS TRINDADE 464-SÃO MAMEDE-PB
- 3 - AP.526.083-FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA SÃO JUDAS TADEU, 50-GUARULHOS-SP.
- 4 - AP.100-11-10.476-0-ARNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AVENIDA ARNO NOS 235/341-SÃO PAULO SP.
- 5 - AP.283.612-CARGILL AGRÍCOLA S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 6 - AP.SP-I 21.779-RHODIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS E TEXTES S/A FÁBRICA PAULINIA-FAZENDA SÃO FRANCISCO, EM PAULINIA-SP.
- 7 - AP.F-138.050-SERRAS VASONE S/A-RUA XV DE NOVEMBRO, 334 ITAPECIRICA DA SERRA-SP.
- 8 - AP.1.672.869- WESTINGHOUSE COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-RUA SÃO JOSÉ, Nº 225-VILA JORDANÓPOLIS- SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.
- 9 - AP.832.876-OCÊ-COPIRAMA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-AVENIDA PROFESSOR CELESTINO BOIR ROUL Nº 730-SÃO PAULO-SP.
- 10 - AP.833.030-INDÚSTRIA MODAS PORT S/A-RUA CLÉLIA, 1382-SÃO PAULO-SP.
- 11 - AP.76.607-MOTA BARBOSA & CIA.-KLM. 68 DA BR-PE.5-SURUBIM-PE.
- 12 - AP.100-11-10.281- CRISTAIS PRADO S/A-AVENIDA CELSO GARCIA, 1467-SÃO PAULO-SP.
- 13 - AP.238.243-OLEOBRAS S/A. ÓLEOS VEGETAIS BRASILEIROS VIA ANHANGUERA, KM. 24-PERUS-SP.
- 14 - AP.1.262.338-BAYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUÍMICAS S/A DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 15 - AP.484.941-HEMEL-CEL ENGENHARIA S/A-AVENIDA MARGINAL ESQUERDA DO TIETÉ, 1040-VILA ANASTACIO-SÃO PAULO
- 16 - AP.484.910-INDUSTRIAS KLBIN DO PARANÁ DE CELULOSE S/A-FAZENDA MONTE ALEGRE-TELEMACO BORBA-PR.
- 17 - AP.260.659-COMABRA COMPANHIA DE ALIMENTOS DO BRASIL

S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

- 18 - AP.1.396.120-COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO-RUA AMÉRICO VESPUCCI S/Nº-SÃO PAULO-SP.
- 19 - AP.2.902.424-ORNIEK S/A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-KLM. 12 DA VIA ANCHIETA-SÃO PAULO-SP.
- 20 - AP.1.395.420- COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A-AVENIDA GUILHERME GIORGI, 1243-VILA CARRÃO-SÃO PAULO-SP.
- 21 - AP.283.398-ERIEZ PRODUTOS MAGNÉTICOS E METALÚRGICOS LTDA. E/OU COMPANHIAS ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS - RUA OTÁO, 285-VILA LEOPOLDINA-SÃO PAULO-SP.
- 22 - AP.201.420-TERMOLIGAS METALÚRGICAS S/A-CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, KM. 17 DA RODOVIA SALVADOR-FEIRA DE SANTANA-SIMÕES FILHO-BA.
- 23 - AP.238.056-BRASIPEL-COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA PROFESSOR CELESTINO BOURROUL NOS 151 e 159-SÃO PAULO-SP.
- 24 - AP.F-137.998-ONIBLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL-ESTRADA DA CASA GRANDE KM. 59, DISTANTE DE MOGI DAS CRUZES 7 KM.-SP.
- 25 - AP.97.520-SHEAFFER PEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E/OU COMPANHIAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS-RUA BARRA DO TIBAGY, 609-SÃO PAULO-SP.
- 26 - AP.F-136.145- INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A-ESTRADA DO ANASTACIO, 481-SÃO PAULO -
- 27 - AP.237.996-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS "CICA"-PRAÇA CRAI

S/Nº MONTE ALTO-SP.

- X -
- a) tipo de declarações-mensais  
b) época da declaração-último dia útil do mês  
c) prazo p/entrega até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte  
d) cláusula 451-vigencia condicional
- 1 - AP.F-138.081-MOTORES PERKINS S/A-AV. WALLACE SIMONSEN, NOS 13, 15 e S/Nº-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.
- 2 - AP.283.566-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.
- 3 - AP.283.625-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A-RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 1-SÃO CAETANO DO SUL-SP.
- 4 - AP.208.263-BATES DO BRASIL PAPEL E CELULOSE S/A-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 5 - AP.111.202.296-FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 6 - AP.283.570-GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A-RUA AMÉRICO BRASILIENSE, 1-SÃO CAETANO DO SUL-SP.
- 7 - AP.1.672.858-A.M.F. DO BRASIL S/A MÁQUINAS AUTOMÁTICAS-RUA CURUÇÁ, 1418- SÃO PAULO-SP.
- 8 - AP.11-S-16.145-MOBIL QUÍMICA, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- RUA PIRATININGA, 84-SANTO AMARO-SÃO PAULO-SP.
- 9 - AP.2.902.420- EQUIPAMENTOS CLARK S/A-KM. 84 DA VIA AHNANGUERA-VALINHOS-SP.
- X -

sos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP.11/C/7.365-ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
- AP.450.077-COMPANHIA MOGIANA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.SPF/167.243-COMPANHIA UMUARAMA DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.377.108-INDÚSTRIA DE ÓLEOS ANDIRÁ S/A
- AP.1.373.025-ORÓS INDUSTRIAL S/A
- AP.1.377.785-COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACÃO
- AP.2.901.019-ORNIEX S/A ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
- AP.1.376.920-COTONIFICIO GUI-LHERME GIORGI S/A
- AP.275.847-ERIEZ PRODUTOS MAGNÉTICOS E METALÚRGICOS LTDA.- E/OU COMPANHIAS ASSOCIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP.201.261-TERMOLIGAS METALÚR-GICAS S/A
- AP.234.479-BRASIPEL-COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.F-128.680-ONIBLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
- AP.119.446-SHEAFFER PEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E/OU COMPANHIAS ASSOCIADAS E/OU FILIADAS E/OU SUBSIDIÁRIAS
- AP.128.506-INDUSTRIAS GESSY LEVER S/A
- AP.234.475-COMPANHIA INDUS-TRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍ-CIAS "CICA"
- AP.11-S-12.705-MOBIL QUÍMICA, PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

- AP.2.900.939 - EQUIPAMENTOS CLARK S/A
- AP.1036.764-S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
- AP.379.035-BRIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.292.673-NEC DO BRASIL ELE-TRÔNICA E COMUNICAÇÕES LTDA.
- AP.2.314-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
- AP.100.099-INDUSTRIAS MODAS-PORT S/A
- AP.1.036.814-ELETRO RADIOPRAS S/A
- AP.449.759-COOPERATIVA DOS CA-FEICULTORES DA ZONA DE MOCOCÁ
- AP.162.117-SUPERMERCADOS PEG PAG S/A
- AP.1.036.597-ELETRO RADIOPRAS S/A
- AP.1.036.473-ELETRO RADIOPRAS S/A
- AP.276.124-SUNBEAM DO BRASIL ELETROMETALÚRGICA LTDA.
- AP.100-11-5368-INDUSTRIAS PE-REIRA LOPES S/A
- AP.111.201.085-SPUMA-PAC CIA. BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁS-TICAS
- AP.11-SP-1.031.878- COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
- AP.11-SP-1.031.877- COMPANHIA CENTRAL DE ARMAZENS GERAIS
- AP.443.945-MOTOCENTRO INDÚS-TRIA E COMÉRCIO S/A
- AP.1.036.516-S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
- AP.1.036.532-BRATONAL S/A IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.11-SP-1.032.007- COMPANHIA

BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

- AP.9.914.077-INDÚSTRIA METALÚRGICA "TERGAL" S/A.
- AP.100-11-5750-COMERCIAL TERRAFERTIL LTDA.
- AP.100-11-5493-SCANTEC S/A. IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
- AP.1.036.803-SPUMAR ESPUMA DE NYLON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- AP.11-SP-1.032.010- COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS
- AP.1.036.595-ELETRO RADIOPRAS S/A.

- X -

III - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento e cancelamento das seguintes apólices:

- AP.278.368-CENTRAL SOYA- RAÇÕES GRANJEIRO S/A.
- AP.276.494-OLINKRAFT CELULOSE E PAPEL LTDA.
- AP.P.S.I.3.215-COOPERATIVA AGRI COLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL

- X -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes, a seguir enumeradas:
- 1 - AP.2.902.452-"EMBRAER"-EM - PRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.-AV.BRIGADEIRO FARIAS LIMA, (CTA)-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
  - 2 - AP.1.040.527-P.B.K. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

RUA PELOTAS, 202-SÃO PAULO  
ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 - AP.PF.96.064-JOHNSON & JOHNSON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.PRESIDENTE DUTRA, KM. 325-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- 4 - AP.11-S-17004-APARELHAGENS ELETROMECÂNICAS KAP LTDA. RUA IRACEMA, 405-SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULO
- 5 - AP.F-138.051-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.A/F DE COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS-RUA 15 DE NOVEMBRO-ANÁPOLIS-GO
- 6 - AP.F-137.957-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.A/F DE COMPANHIA TELEFÔNICA DE MINAS GERAIS-DIVERSOS LOCAIS NA CIDADE DE BELO HORIZONTE-MG
- 7 - AP.111.202.307-CONSTRUTORA QUADRANTE LTDA.-AV.SÃO JOÃO S/Nº. EDIFÍCIO SERRA DOS ITATINS,(BLOCO 2)- PERUIBE ESTADO DE SÃO PAULO
- 8 - AP.283.511-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO- INDÚSTRIAS DE PAPEL- ESTAÇÃO DE CAIEIRAS-MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-SP
- 9 - AP.125.945-QUIMBRASIL-QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.-EM CAJATI-DISTRITO DE JACUPIRANGA-LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 10 - AP.02.01.726- COMMONWEALTH CONSTRUCTION ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.(CONDOMÍNIO "LONDONBANK")-RUA ESTREITA DO ROSÁRIO, BAIRRO SANTO ANTONIO-RECIFE-PE
- 11 - AP.02.01.727- COMMONWEALTH CONSTRUCTION ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E/OU B.O.L.S.A.-EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. RUA ENGENHEIRO

NEUMEIER, 87-JOINVILLE-SC

- 12 - AP.1.053.198-TERMAR ARMA-ZENS GERAIS LTDA.-RUA PROJETADA, 796, N° 72, BAIRRO DE ALEMÃO-SANTOS-SP
- 13 - AP.125.944-QUIMBRASIL-QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA S/A.-EM CAJATI-DISTRITO DE JACUPIRANGA, NO LITORAL DE SÃO PAULO

- X -

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSI-LC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- CARGILL AGRÍCOLA S/A.-RUA NESTOR VICTOR, 1099-PARANAGUÁ-PARANÁ E OUTROS LOCAIS NO ESTADO DO PARANÁ E SÃO PAULO-APÓLICE AJUSTÁVEL ESPECIAL

Carta FENASEG-3630/72, de 07.11.72: Comunica que a SUSEP por ofício DT/SSG nº 857/72, de 25.09.72, indeferiu o pedido de concessão de Apólice Ajustável Especial para o segurado em referência.

- INDÚSTRIA GAETA E FILHOS- RUA FORTUNATO, 34-SÃO PAULO-SP-TAXAÇÃO SEGURO INCÊNDIO

Carta FENASEG-3594/72, de 30.10.72: Comunica que a CPCG, discordando da resolução de 19.09.72 da CTSI-LC da Federação Nacional, resolveu homologar a decisão de enquadrar o risco supra, na rubrica 120.30.32 da TSIB (Oficina de montagem de guarda-chuva).

- WADYCLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.-RUA TEREZINA, 540-VILA BERTIOGA-CONSULTA SOBRE CLASSIFICAÇÃO-INCÊNDIO

Carta FENASEG-3593/72, de 30.10.72: Comunica que a CPCG, contrariando a decisão de 27.06.72, da CTSI-LC da Federa-

ração Nacional, resolveu homologar a decisão da CTSI-LC desse Sindicato, aprovando o enquadramento na rubrica 433 da TSIB, do estabelecimento destinado à metalização de produtos plásticos.

- x -

Informações recebidas dos Sindicatos do Paraná e de Pernambuco, sobre tramitação de processo:

- ANDERSON CLAYTON S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA SANTA THEREZINHA, 1164-LONDRINA-PR-PEDIDO DE TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Ofício CI nº 152/72, de 10.10.72 do Sindicato do Paraná: Comunica que a CTSI-LC da Federação Nacional aprovou a concessão do desconto de 16,98% que somados aos 15% de desconto por hidrantes, 5% por extintores, totalizam 36,98% (trinta e seis e noventa e oito por cento), estando dentro do limite estabelecido pela circular DO-04 da Susep.

- INDÚSTRIA ROMI DO NORDESTE S/A. BR.232-KM.12-RECIFE-PE-PEDIDO NOVO DE DESCONTO POR EXTINTORES

Carta SPe.651/72, de 25.10.72 Comunica que a CTSI-LC do Sindicato de Pernambuco, aprovou a concessão do desconto de 5% (cinco por cento), por extintores, para os locais assinalados na planta com os nºs. 3/4, 10, 12/13, 5/9, 11 e 14, pelo prazo de cinco anos, a partir de 12.09.72.

- INDÚSTRIA ROMI DO NORDESTE S/A. BR.232-KM.12-RECIFE-PE-PEDIDO NOVO DE DESCONTO POR HIDRANTES

Carta SPe.651/72, de 25.10.72 Comunica que a CTSI-LC do Sindicato de Pernambuco, resolveu aprovar os descontos abaixo, pelo prazo de cinco anos, a

partir de 12.09.72:

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP.</u>	<u>PROT.</u>	<u>DESC.</u>
2	A	B	20%
3/4,10, 12/13	B	B	15%
5/9	A	B	20%
15	A	B	20%

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS DE  
RISCOS DIVERSOS

Reunião do dia: 07.11.72:

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- I - A CSD aprovaron a emissão das seguintes apólices:
- 1 - AP.20.231-BRATONAL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA DA JUTA, 153/157-SÃO PAULO-SP
  - 2 - AP.565-PRODUTOS ELÉTRICOS WILLKASON S/A.-AV.COTOVIA , Nº 726-SÃO PAULO-SP
  - 3 - AP.20.177-ELETRO RADIOPRAZ S/A.-VIA ANHANGUERA,KM.17,5 MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
  - 4 - AP.20.296-ELETRO RADIOPRAZ S/A.-VIA ANHANGUERA,KM.17,5 OSASCO-SP

- x -

- II - A CSD aprovaron os endossos de ajustamento das seguintes apólices:

- 1 - AP.19.723-ELETRO RADIOPRAZ S/A.-VIA ANHANGUERA,KM.17,5 OSASCO-SP-ENDOSO N°914.044
- 2 - AP.19.095-ELETRO RADIOPRAZ S/A.-VIA ANHANGUERA,KM.17,5 OSASCO-SP-ENDOSO N°184.015
- 3 - AP.19.830-BRATONAL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA DA JUTA, NOS.153 E 157-SÃO PAULO- SP

ENDOSO N° 914.047

4 - AP.19.664-ELETRO RADIOPRAZ S/A.-RUA SANDE,655-VILA LEO POLDINA-SÃO PAULO-SP-ENDOSO DE AJUSTAMENTO FINAL N° 914.043

- x -

- CARBORUNDUM S/A. INDÚSTRIA BRA SILEIRA DE ABRASIVOS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM-TUMULTOS

A CSD aprovou o endoso de ajustamento final da apólice ajustável comum n°111-BR-1362 e a concessão da apólice ajustável comum n° 111-BR-1422 , do segurado em referência.

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES

- I - A CSD aprovou a emissão das seguintes apólices:
- 1 - AP.5.003.286-CRUZ AZUL DE SÃO PAULO-AV.LACERDA FRANCO, ESQUINA C/RUA ALVES RIBEIRO, SÃO PAULO-SP
  - 2 - AP.5.003.441- EQUIPAMENTOS CLARK S/A.-KM.84 DA VIA ANHANGUERA-VALINHOS-SP

- x -

